

AO

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

REF.:

Processo CJF – SEI N. 0000077-17.2019.4.90.8000

Pregão Eletrônico nº 09/2019

MICROSENS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0011-26, com sede em Cariacica – Espírito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, nº 882, armazém 01, mezanino 01, Box 6- Bairro Padre Mathias - CEP: 29.157-100, por seu representante legal, com a assistência de seus advogados, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no art. 41 §§ 1º e 2º, e seguintes, da Lei 8.666/93 e art. 18, do Decreto nº. 5.450/2005, bem como demais legislações pertinentes à matéria.

I – DOS FATOS:

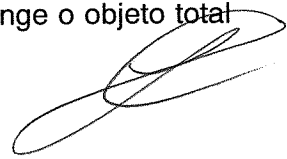
A signatária tem interesse em participar do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO N. 09/2019, cujo objeto é a *“aquisição de 3 (três) conjuntos de videowall, incluindo serviços de instalação, configuração, suporte técnico e garantia dos equipamentos pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, de forma a atender às necessidades do Conselho da Justiça Federal”*.

Todavia, após análise dos requisitos do Edital, constatou-se algumas possíveis ilegalidades, razão pela qual apresentamos a presente impugnação que passa a expor.

II – DO DIREITO:

a) DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DA PREFERÊNCIA POR DETERMINADO FABRICANTE:

Em verificação as especificações técnicas dos equipamentos, notou-se que há limitação do número de participantes, pois as especificações constantes para o **Monitor 55 polegadas**, **Monitor 44 polegadas e Gerenciador** atendem, dentro do porte requerido no Edital, apenas a fabricante Christie, violando assim a isonomia e competitividade, visto que restringe o objeto total da licitação em tão somente a ela.



Existem muitos modelos de equipamentos que contém especificações mínimas e mesmo assim não atenderão o edital em relação ao exigido em Edital já que direcionado para uma fabricante específica, restringindo a competitividade, de modo que há que se alterar o edital, a fim de aumentar a competitividade do certame.

Visando demonstrar melhor a restrição à competitividade, conforme análise técnica abaixo, sugerimos alterações para o equipamento e a devida justificativa (demonstrando o direcionamento para a fabricante Christie), senão vejamos:

Monitor 55 polegadas

Especificações do Edital	Alterações para o equipamento	Justificativa
i) Interfaces mínimas: 2 x HDMI; 1 x DVI-D; 1 x VGA; 1 x RJ45; 1 x RS-232 (entrada e saída); 1 x mini jack (para saída de áudio).	i) Interfaces mínimas: 1 x HDMI; 1 x DVI-D; 1 x VGA; 1 x RJ45; 1 x RS-232 (entrada e saída); 1 x saída de áudio.	Adequar aos monitores profissionais atualmente disponíveis no mercado pois há diversos modelos do mesmo porte que apresentam conectividades distintas e a manutenção da exigência anterior direciona para fabricante Christie.
l) Consumo Elétrico máximo: 250W.	l) Consumo Elétrico máximo (por monitor): 300W.	Adequar aos monitores profissionais atualmente disponíveis no mercado do porte requerido. Caso o consumo de energia elétrica fosse de toda a matriz, seria um objeto impossível de atender.

Monitor 49 polegadas

Especificações do Edital	Alterações para o equipamento	Justificativa
2. MONITOR LED PARA VIDEOWALL DE 49" POLEGADAS Requisitos mínimos: a) Possuir tela LED com diagonal de 49" polegadas;	2. MONITOR LED PARA VIDEOWALL DE 46 a 49" POLEGADAS Requisitos mínimos: a) Possuir tela LED com diagonal de 46 a 49" polegadas;	Adequar aos monitores profissionais atualmente disponíveis no mercado e ampliar as opções de tamanhos compatíveis com o porte requerido.
b) Possuir Borda ultrafina que permita encaixes perfeitos na montagem de sistemas de "painéis visuais" (videowall) com espaçamento máximo entre telas de 3.5 milímetros.	b) Possuir Borda ultrafina que permita encaixes perfeitos na montagem de sistemas de "painéis visuais" (videowall) com espaçamento máximo entre telas de 5,5 milímetros.	Adequar aos monitores profissionais atualmente disponíveis no mercado. Bordas combinadas de 5,5 mm de espessura no painel são quase imperceptíveis e não prejudica a qualidade da imagem.
c) Brilho mínimo de 500 cd/m ² .	c) Brilho mínimo de 450 cd/m².	A aplicação de uso do painel de Vídeo Wall requerido não exige alta taxa de brilho. Para ambientes internos, um monitor profissional com brilho de 400 cd/m ² (nits) ou superior é totalmente adequado para visualização da imagem do painel.
e) Nível de Contraste mínimo: 1400:1.	e) Nível de Contraste estático mínimo: 1.300:1.	Adequar aos monitores profissionais atualmente disponíveis no mercado do porte

		requerido.
h) Interfaces mínimas: 2 x HDMI; 1 x DVI-D; 1 x VGA; 1 x RJ45; 1 x RS-232 (entrada e saída); 1 x mini jack (para saída de áudio).	h) Interfaces mínimas: 1 x HDMI; 1 x DVI-D; 1 x RJ45; 1 x RS-232 (entrada e saída);	Adequar aos monitores profissionais atualmente disponíveis no mercado pois há diversos modelos do mesmo porte que apresentam conectividades distintas e a manutenção da exigência anterior direciona para fabricante Christie.

Gerenciador

Especificações do Edital	Alterações para o equipamento	Justificativa
<p>5. GERENCIADORES DE IMAGENS PARA VIDEOWALL (OPCIONAL)</p> <p>Requisitos mínimos:</p> <p>a) Os 3 (três) módulos de gerenciamento gráfico da solução deverão ser capazes de gerir a totalidade dos videowalls, de modo a permitir colocar qualquer janela em qualquer local dos videowalls (principal e auxiliares).</p> <p>b) Plataforma de gerenciamento de imagem baseado em nodes interconectados entre si, com capacidade de redundância de operação, onde no caso de falha do node principal, qualquer um dos nodes auxiliares entraria imediatamente em operação.</p> <p>c) Deverá ser possível ver no videowall pelo menos 20 imagens simultâneas de vídeo em formato H.264 e 4CIF.</p> <p>d) A plataforma de gerenciamento gráfico em conjunto com o software de colaboração deverá ser capaz de capturar, processar e compartilhar dados, vídeo e áudio via TCP/IP.</p> <p>e) Deve possuir no mínimo 04 entradas de vídeo digital, 3.5mm estéreo áudio, e 04 saídas de vídeo digital.</p> <p>f) Software de colaboração de imagens. Deverá ser fornecido Software que permita a configuração, operação e gestão do sistema e do conteúdo mostrado no painel, via rede TCP/IP, com as seguintes características detalhadas.</p> <p>g) Permitir o compartilhamento de vídeo e de aplicativos em qualquer região do videowall.</p> <p>h) Permitir compartilhamento de conteúdo com outros ambientes que possuem a mesma</p>	<p>5. GERENCIADORES DE IMAGENS PARA VIDEOWALL (OPCIONAL)</p> <p>5.1 O gerenciamento gráfico deverá ser capaz de gerir a totalidade do vídeo wall, de modo a permitir colocar qualquer janela em qualquer local do vídeo.</p> <p>5.2 O gerenciador gráfico deve possuir as seguintes características mínimas:</p> <p>5.2.1 Processador Intel Core i7 ou superior.</p> <p>5.2.2 Memória RAM 16 GB DDR4 2400 MHz.</p> <p>5.2.3 HD SSD 120 GB SATA 3.</p> <p>5.2.4 Unidade de gravador DVD.</p> <p>5.2.5 Fonte de alimentação 500W, 100 a 240 V, 50/60Hz</p> <p>5.2.6 Mouse e Teclado</p> <p>5.2.7 Deve possuir, no mínimo, 6 saídas gráficas digitais (HDMI, DVI ou Displayport) para os módulos de visualização que compõe o vídeo wall, não sendo aceito o uso de distribuidores de vídeo.</p> <p>5.2.8 Sistema Operacional Windows 10 Professional 64 bits ou superior.</p> <p>5.2.9 Deverá ser fornecido 6 cabos HDMI de 5 metros.</p> <p>5.3 Deverá ser fornecido software que permita a configuração, operação e gestão do sistema e do conteúdo mostrado no painel, via rede TCP/IP, com as seguintes características:</p> <p>5.3.1 Permitir cadastro de usuários por perfis, podendo definir grupos de cada um com privilégios distintos, inclusive regiões de tela para os usuários cadastrados.</p> <p>5.3.2 Permitir analisar as funções executadas pelos usuários que acessaram o sistema através de arquivos de registro.</p> <p>5.3.3 Permitir que cada operador</p>	<p>Somente solução de gerenciamento da fabricante Christie atende integralmente as exigências técnicas mínimas. Necessária alteração para que outras soluções de mesma aplicação possam participar desse processo.</p>

ferramenta.

i) Permitir a exibição simultânea de múltiplos aplicativos via TCP/IP e/localmente.

j) Exibir imagens de vídeo provenientes de servidores e workstations via TCP/IP.

k) Exibir, no mínimo, 20 imagens simultâneas de vídeo sobre IP H.264 com taxa de atualização de 30fps.

l) Exibir imagens de vídeo provenientes de câmeras, DVDs, codificadores de televisão, aparelhos de videoconferência, etc. As imagens deverão ser livremente posicionáveis.

m) Possibilitar a entrada de, no mínimo, 02 fontes (decoders) de vídeo que deverão ser capturados via encoder, com video streaming de até 20Mbps cada.

n) Deve permitir a administração e manutenção do próprio gerenciador.

o) Deve permitir a criação de layouts de exibição pré-definidos, e posteriormente, gravação, edição e carregamento desses layouts de exibição.

p) Deve possuir software do tipo "KVM", integrado, para controle remoto das estações de trabalho via videowall.

q) Permitir busca e pré-visualização das fontes nas estações de operação.

* Disponibilidades de todas as fontes de vídeo em um ou mais videowalls simultaneamente.

r) Captura de ambientes de trabalho ou aplicações de computadores inseridos na rede.

s) Trabalho colaborativo: partilha de conteúdos e layouts entre diferentes operadores e tela de projeção.

* Definição de permissões de operadores / grupo de operadores.

t) Função avançada de backup e recuperação; O sistema de visualização deverá suportar os seguintes tipos de fontes.

* Captura de tela de servidores, workstations e aplicações Microsoft e Unix.

* Aplicações baseadas em Web, como páginas e portais.

u) Streaming vídeo. Formatos: MPEG-2, MPEG4 e MPEG4 Part-10.

tenha seu próprio mouse e teclado ativos na área de trabalho do vídeo wall, de maneira que cada um possa controlar as aplicações diretamente do painel.

5.3.4 Permitir que cada operador envie o conteúdo completo de seu desktop ou uma aplicação ativa em execução no mesmo através de captura TCP/IP a uma janela independente no vídeo wall.

5.3.5 Permitir que o software faça integração com diversos aplicativos, visualizador universal de aplicativos (toda suíte do office, pdf, browser, imagem, vídeo, entre outros).

5.3.6 Permitir realizar capturas de forma ilimitado de estações de trabalho, servidores, celulares, sendo multi plataforma, compatível com Windows, Linux, Mac, podendo ser controlado via teclado e mouse (KVM).

5.3.7 Permitir realizar o streaming de vídeo, imagem e aplicativo simultâneo no vídeo wall.

5.3.8 Permitir comandos inteligíveis de arrastar e soltar.

5.3.9 Software e suporte técnico no idioma Português.

5.4 Os sistemas computacionais devem ser fornecidos acompanhados de todos os softwares e respectivas licenças, com direito de uso permanente, que sejam necessários à execução das tarefas e aplicativos descritos e/ou que sejam disponibilizados pela solução ofertada.

5.5 Todos os cabos e acessórios necessários para o funcionamento da solução devem ser considerados.

* Possuir HDCP e/ou H.264 de vídeo e áudio enviados pela rede TCP/IP. * Permitir exibição de formatos de vídeo oriundos de arquivos ou streaming, compatíveis com Microsoft Windows Media Player.		
--	--	--

Veja, apenas a fabricante **Christie** atende os requisitos pleiteados por esta r. Administração, dentro do porte requerido, para o **Monitor 55 polegadas, Monitor 44 polegadas e Gerenciador**, restringindo a competição em número de participantes e fornecedores, em desacordo com a legislação.

Desta forma, com todo respeito, não é permitido restringir à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação, tendo como única consequência o afastamento da maioria dos licitantes do certame, o que somente trará prejuízos a Administração.

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, §7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, não pode a Administração favorecer determinado fabricante/marca em detrimento de outras, POIS RESTRINGE O MELHOR PREÇO QUE PODERÁ VIR A SER PRATICADO QUANDO DA OFERTA DE LANCES.

Este fato limita a participação de outros fornecedores, pois acaba tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade. Assim, perde-se a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade com menores preços, além do fomento ao mercado nacional com a negociação realizada.

Caso seja extremamente necessário o Edital tal como especificado para o **Monitor 55 polegadas, Monitor 44 polegadas e Gerenciador**, o artigo 25 inciso I da Lei de Licitações traz as condições de inexigibilidade, quando é impossível que ocorra a concorrência em virtude da necessidade comprovada do órgão na utilização do produto específico para desempenhar suas atividades, visando sempre o interesse público, *in verbis*:

"I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada à preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através

de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.”

Contudo, nestes casos o Órgão tem que justificar a utilização do bem e ainda precisa de **ATESTADO COMPROVANDO ESSA NECESSIDADE**, além da vedação de escolha de marcas, o que já torna a especificação prevista no edital uma ilegalidade. E ainda no livro “Lei de Licitações e Contratos Anotada”, temos a seguinte explicação:

“Se o bem ou o serviço capaz de satisfazer o interesse público é único, ou seja, não tem similares ou equivalente perfeito, a licitação não deve ser realizada. A situação será de inexigibilidade de licitação. Da mesma forma, o legislador proíbe que, na descrição do objeto, sejam indicadas a marca do produto ou características e especificações que sejam exclusivas de um certo produto, pois isso significaria o mesmo que indicar a marca. No entanto, as vedações deixam de existir se houver razões de ordem técnica que possam justificar a opção pela marca, pela característica ou especificação exclusiva.” (MENDES. Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 5º ed. Curitiba, 2004: Zênite, p. 48.)


No caso em epígrafe, a licitação é destinação a equipamentos de uso normal, não sendo apresentada nenhuma justificativa que pudesse embasar quaisquer restrições à utilização de tais especificações conforme relatado previamente.

A Lei de Licitações traz em seu artigo 3º, §1º, inciso I, a proibição da Administração Pública agir de forma discricionária em relação ao caráter competitivo, como segue:

*“Art. 3º (...) § 1º É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer **outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**”(grifos nossos)*

Outrossim, verifica-se eminência de violação ao princípio da concorrência entre os participantes, já que o preço a ser cotado será eventualmente fixado sem parâmetros de concorrência, baseado em marca/modelo pré-constituídos. Confira-se a jurisprudência consolidada pelo TCU:

Súmula nº 270/2012: “Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificação.”

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos à própria Administração. Fica  6

evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

*“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento**, devendo estar refletida no termo de referência; II...” (grifo nosso)*

Desta forma, não é permitido a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação.

Ademais, em recente decisão, o TCU reputou ilegal o estabelecimento de especificações técnicas idênticas a um determinado fabricante:

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993

*(...). O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que “as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...”. Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaliu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que “**a especificação do produto equivaliu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal (“ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação**”. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora “preenchido e assinado pelo próprio prefeito”. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações “que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como ‘ou similar’, ‘ou equivalente’, ‘ou de melhor qualidade’, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”. **Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.***

A flexibilização de exigências editalícias excessivamente rigorosas não impede a fuga de eventuais interessados em participar do certame e introduz critério subjetivo e secreto ao julgamento das propostas

(...)

Ademais, verificou que não constaram do respectivo processo administrativo os estudos e levantamentos que fundamentariam a fixação das especificações técnicas questionadas. Concluiu que o “estabelecimento de

especificações técnicas rigorosas, que somente um equipamento é capaz de atender, não constitui, forçosamente, irregularidade. Contudo, a restrição à livre participação em licitações públicas constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia e à vedação à restrição do caráter competitivo dos certames, **de sorte que é imprescindível a comprovação inequívoca de ordem técnica de que somente equipamentos com as especificações restritivas estão aptos a atender às necessidades específicas da Administração...**". E acrescentou: "Não se trata de reprovar especificações técnicas rigorosas. Censuro, amparado na jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a ausência de comprovação de que essas especificações decorreram de necessidades apuradas em estudos prévios ao certame". O relator também rechaçou o argumento do gestor de que, no momento da análise das propostas, a compatibilidade das especificações dos produtos ofertados é aferida sem rigor exacerbado, tendo como base a proporcionalidade, a razoabilidade e o interesse público. **Para o relator, "a flexibilização, por ocasião da análise das propostas, de exigências editalícias rigorosas não impede a fuga de eventuais interessados, além de introduzir critério subjetivo e secreto ao julgamento de propostas, o que é expressamente proibido pela Lei 8.666/1993"** – grifou-se. O relator noticiou também que o Into, após a suspensão cautelar determinada pelo Tribunal das contratações com base na ata resultante do certame, decidiu revogá-la. O Tribunal, então, seguindo o voto apresentado pelo relator, decidiu: a) julgar procedente a representação; b) aplicar multa a responsável; c) efetuar determinações com o intuito de balizar a realização de futuros certames. Acórdão 310/2013-Plenário, TC 037.832/2011-5, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 27.2.2013.

Nesse sentido, diante das considerações feitas, há que se eliminarem todas as limitações à competição de empresas licitantes, em conformidade com a legislação aplicável e entendimento do TCU, já demonstrados anteriormente.

Não obstante, há questionamentos em relação a 2 especificações do edital, vejamos:

Especificações do Edital	Alterações para o equipamento	Questionamento
3. DIAGRAMA DA SOLUÇÃO (...) 3.3. Os conjuntos de videowall irão projetar informações de chamados em abertos, sistemas indisponíveis que necessitam de intervenção, etc. onde utilizaremos sistemas de monitoramento e gestão de infraestrutura de TI, tais como: Radius, VMWare vSphere, Data Center Expert, CACT, pfSense, Zabbix, CA SDM, Mineiro, etc.		- Solicitamos que seja informado se as aplicações serão capturadas de modo físico ou pela rede. Caso for de modo físico, favor informar o tipo de entrada (HDMI, DVI ou DisplayPort).
3. SUPORTES PARA VIDEOWALL COM MOLDURA PARA ACABAMENTO a) Compreende estruturas para instalações adequadas para módulos de videowall individualmente, formando matrizes de videowall 2X3 e 1x3, com organização de cabos e fontes de fornecimento elétrico, bem como todo o acabamento estético para os painéis de vídeo.		- Solicitamos que seja informado se o acabamento poderá ser em ACM preto. Favor encaminhar as dimensões/desenho técnico do acabamento, como bordas, profundidade, entre outros. - Quais as características do ambiente de instalação?

Sendo assim, postula-se pela **REGULARIZAÇÃO DO EDITAL**, sendo retificadas as especificações restritivas da competição, referente ao solicitado para o **Monitor 55 polegadas, Monitor 49 polegadas e gerenciador**, eis que o atendimento às exigências descritas, só pode ser feito pela fabricante **Christie**.

Por fim, caso não seja esse o entendimento, faz-se necessário que esta r. Administração **indique ao menos três marcas que atenda o Edital**, especificando modelo de equipamento

III – DOS PEDIDOS:

Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e acatamento, a fim de conhecer a Impugnação e julgá-la PROCEDENTE, a fim de que:

a) Sejam retificadas as especificações que tornam o objeto com especificação com preferência à marca **Christie**, para o **Monitor 55 polegadas, Monitor 49 polegadas e gerenciador**;

1. Caso não seja este o entendimento, faz-se necessário que esta Administração **INDIQUE AO MENOS TRÊS MODELOS** com as respectivas **MARCAS QUE ATENDA AO PRESENTE EDITAL** para o referido Item.

b) Seja **respeitado o prazo de vinte e quatro horas para resposta desta impugnação, art. 18, §1º, Decreto 5.450/2005 e artigo 41, § 1º da Lei nº 8666/93**; e

c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito.

Nestes termos,

Pede-se Deferimento.

Curitiba, 30 de julho de 2019.



MICROSENS S.A

Jetro Leandro Fick

